



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 738, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 / 61-2023-9600. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

NOTA n. 00181/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00692.003011/2015-95 (REF. 0100700-72.2008.5.02.0373)

INTERESSADOS: EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME - EVOLUTION E OUTROS

ASSUNTOS: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

1. Trata-se da expedição de Orientação em Matéria Constitucional n.º 13/2017 por parte da Secretaria-Geral de Contencioso, que assim informa acerca do decidido no Recurso Extraordinário n.º 760.931:

1. A Secretaria-Geral de Contencioso, com fundamento no art. 8º, inciso V, do Anexo do Decreto n.º 7.392, de 2010, dá ciência, às unidades de contencioso desta Advocacia-Geral da União, da tese fixada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 760.931, apelo submetido à sistemática da repercussão geral, segundo a qual: **'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93'**.

Orienta-se, ainda, que, caso constatada a inobservância da referida tese pelos demais órgãos jurisdicionais e uma vez esgotadas as instâncias ordinárias, deve ser requerida a esta Secretaria-Geral de Contencioso o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

O **PARECER n.º 00005/2017/DAECGAE/SGCT/AGU**, referente ao assunto, está disponível para consulta no SAPIENS sob o NUP n.º 00692.003011/2015-95.

2. Vale mencionar que o PARECER n.º 00005/2017/DAECGAE/SGCT/AGU, do qual se originou a Orientação em Matéria Constitucional n.º 13/2017, destacou a **importância da fiscalização dos contratos por parte da União no que se refere à observância das obrigações contratuais e legais da empresa contratada**, senão vejamos:

DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

Conforme já foi relatado, restou consignado no julgado ora analisado que o Poder Público deve cumprir seus deveres de fiscalização no que se refere à observância das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, conforme estebece a Lei n.º 8.666/1990. Nesse sentido, restou consignado no Voto do Min. Luiz Fux: *“Então, num primeiro momento, eu entendo que, já na contratação, o o Poder Público tem capacidade de fiscalizar [...]. E se não fiscalizar, é infração do dever contratual, não precisamos ficar buscando soluções diversas.”*

Nesse contexto, faz-se relevante que os Advogados da União, ao atuarem em casos semelhantes, **demonstrem de forma cabal, através do meio probatório adequado (prova documental) o cumprimento de todos os deveres de fiscalização pela União.**

Dessa forma, na fase instrutória, deve haver a juntada de **documentação hábil a demonstrar que a União cumpriu os deveres fiscalizatórios**, bem como o efetivo cotejo das informações trazidas pela documentação na peça contestatória.

Ressalte-se que a prova documental em tela, a ser solicitada ao órgão técnico, deve tomar como base a Portaria nº 409, de 21 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, notadamente quanto às verbas listadas no seu art. 2º, VI, *in verbis*:

Art. 2º. [...]

§ 2º É obrigatório que os instrumentos convocatórios e os contratos mencionados no caput contenham cláusulas que:

VI - prevejam a verificação da comprovação mensal, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

b) à concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

d) aos depósitos do FGTS; e

e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

(...) (destacou-se)

3. Registra-se que a citada Orientação em Matéria Constitucional n.º 13/2017 foi enviada à lista dos Advogados da União por mensagem eletrônica datada de 08/12/2017.

4. Não obstante, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU/AGU, por intermédio da NOTA n.º 32/2018/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00132/2018/DECOR/CGU/AGU, propôs que fosse reforçada a cientificação das unidades consultivas da Consultoria-Geral da União e de seus membros quanto ao conteúdo do Parecer n.º 5/2017/DAECGAE/SGCT/AGU e da Orientação em Matéria Constitucional n.º 13/2017 (Sequenciais 11 e 16 do SAPIENS).

5. Logo, propõe-se que **seja aberta tarefa no SAPIENS a todos os advogados da União em exercício nesta CONJUR/MD, bem assim às Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos Militares**, a fim de que tomem conhecimento da tese firmada no Parecer n.º 5/2017/DAECGAE/SGCT/AGU e da Orientação em Matéria Constitucional n.º 13/2017 (Sequenciais 11 e 16).

6. Considerando a importância do tema para os administradores públicos, sobretudo em razão do parágrafo 2 desta Nota, sugere-se que **os autos sejam encaminhados, via SEI, à Secretaria-Geral** a fim de que dissemine, entre os órgãos administrativos desta Pasta que tratam da matéria sob comento, a divulgação do **novo entendimento no sentido de:**

i) ser indispensável que a Administração realize uma fiscalização eficiente dos contratos de terceirização, especificamente no que toca ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas (alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso VI do §2º, do art. 2º, da Portaria nº 409, de 21 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, transcrita acima); e

ii) ademais, que tal fiscalização seja passível de **comprovação** por meio de documentos hábeis, a fim de que seja afastada a responsabilidade da União quanto aos pagamentos de encargos trabalhistas decorrentes desses contratos.

À consideração superior.

Brasília, 26 de março de 2018.

LEYLA ANDRADE VERAS
ADVOGADO DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por LEYLA ANDRADE VERAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 119714928 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEYLA ANDRADE VERAS. Data e Hora: 29-03-2018 15:22. Número de Série: 13242589. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 738, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 / 61-2023-9600. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00520/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00692.003011/2015-95 (REF. 0100700-72.2008.5.02.0373)

INTERESSADOS: EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME - EVOLUTION E OUTROS

ASSUNTOS: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

De acordo.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 28 de março de 2018.

LEONARDO STUCKERT LIMA
Advogado da União
Coordenador-Geral de Contencioso Judicial

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO STUCKERT LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 120672436 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO STUCKERT LIMA. Data e Hora: 29-03-2018 14:33. Número de Série: 7145514598858022875. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 738, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 / 61-2023-9600. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 00545/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00692.003011/2015-95 (REF. 0100700-72.2008.5.02.0373)

INTERESSADOS: EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME - EVOLUTION E OUTROS

ASSUNTOS: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Aprovo a Nota Jurídica em anexo.

Brasília, 02 de abril de 2018.

IDERVANIO DA SILVA COSTA
Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

Documento assinado eletronicamente por IDERVANIO DA SILVA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 121238048 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDERVANIO DA SILVA COSTA. Data e Hora: 02-04-2018 13:55. Número de Série: 13191425. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
